



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.004382/2008-11
ACÓRDÃO	2002-008.740 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIM INCENTIVE MARKETING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. FORMA ESTABELECIDADA. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de atender à forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal (RFB) de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco. apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a alegação de inconstitucionalidade e caráter confiscatório e, na parte conhecida, negar provimento.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) assim ementada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras, contábeis, além do que, deixar de apresentar sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, de interesse do órgão público, constitui infração à legislação previdenciária, punível na forma da Lei.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Nas razões recursais o contribuinte sustenta o seguinte:

- a) Que o AIIM seria inconstitucional face a não observância do princípio da razoabilidade;
- b) Que a aplicação do MANAD seria ilegal; e
- c) Que a multa aplicada teria caráter confiscatório, face a inobservância da estrita legalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço em parte, deixando de conhecer as matérias em que há a aplicabilidade da Súmula CARF nº 2.

Inconstitucionalidade do AIIM e caráter confiscatório da multa

Sustenta o recorrente, em dois capítulos diferentes, que o Auto de Infração e Imposição de Multa, aqui em debate seria inconstitucional, face a não observância do princípio da razoabilidade por parte da administração e que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Estabelece o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 que:

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por sua vez, o CARF aprovou a Súmula nº 2, com a seguinte redação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dando interpretação ao dispositivo mencionado e à súmula recordada, o CARF vem adotando o seguinte posicionamento quanto às alegações de inconstitucionalidade de AIIM e caráter confiscatório de multas por descumprimento de obrigações acessórias:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o caso de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória o fisco pode exercer o direito de lançar o crédito tributário correspondente dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o mesmo poderia ter sido constituído.

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

(Acórdão nº 2201-003.490 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – julgado em 14/03/2017)

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, converte-se a respectiva penalidade pecuniária em obrigação principal. O fato gerador da obrigação principal é o momento em que a obrigação acessória foi descumprida.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. APLICAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Não é desproporcional ou confiscatória a multa aplicada dentro dos ditames legais, se a lei não foi declarada inconstitucional.

(Acórdão nº 2301-005.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – julgado em 10/05/2018)

Assim, deixo de conhecer da matéria face a incompetência do CARF.

Ilegalidade do MANAD

O Manual Normativo de Arquivos Digitais decorre da Lei 10.666/2003, especificamente o normativo do art. 8º, que possui a seguinte redação:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Compete à fiscalização definir os critérios e formatos que atendam seu trabalho e possam pôr em execução a legislação tributária e previdenciária.

Diferentemente do alegado no recurso voluntário, o Decreto nº 3.048/99, no art. 283, inciso II, alínea “b”, atribui ao INSS e à SRF a competência para definir a forma de apresentação das informações. Não há previsão constitucional ou legal que exija que o formato seja definido em lei.

Na verdade, a instrução normativa que introduziu o MANAD garante ao contribuinte que o cumprimento daquele formato definido não o sujeitará à liberalidade da fiscalização em definir a cada momento de sua atividade um forma diferente, o que geraria insegurança jurídica.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do MANAD. Não merecendo, por conseguinte, reforma a decisão da DRJ.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a alegação de inconstitucionalidade e caráter confiscatório, e na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL